

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 637/2000 da Comissão de 27 de Março de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 638/2000 da Comissão, de 27 de Março de 2000, relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar	3
	Regulamento (CE) n.º 639/2000 da Comissão, de 27 de Março de 2000, relativo à venda, por concurso, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção	6
*	Regulamento (CE) n.º 640/2000 da Comissão, de 27 de Março de 2000, que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de comercialização de 1999/2000	10
II	<i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Conselho	
	2000/244/CE:	
*	Decisão do Conselho, de 20 de Março de 2000, que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia, no sentido de a tornar extensível ao Tadjiquistão	11
	Comissão	
	2000/245/CE:	
*	Decisão da Comissão, de 2 de Fevereiro de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos de vidro plano, vidro perfilado e blocos de alvenaria de vidro ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 5016]	13

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

2000/246/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 15 de Março de 2000, que autoriza os Estados-Membros a prever temporariamente derrogações da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias de Cuba** [notificada com o número C(2000) 692] 20

2000/247/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 27 de Março de 2000, que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de fósforo amarelo originário da República Popular da China** [notificada com o número C(2000) 709] 23

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 637/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Março de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Março de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Março de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	204	125,5	
	999	125,5	
0707 00 05	052	109,0	
	068	130,6	
	628	146,6	
	999	128,7	
0709 90 70	052	110,2	
	204	53,0	
	628	113,7	
	999	92,3	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	67,1	
	204	37,0	
	212	47,6	
	220	28,2	
	624	57,2	
	999	47,4	
0805 30 10	052	33,7	
	220	71,3	
	600	84,1	
	999	63,0	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	90,1	
	388	98,1	
	400	78,1	
	404	81,5	
	508	82,2	
	512	77,5	
	528	92,9	
	720	78,5	
	999	84,9	
	0808 20 50	388	62,5
		512	66,8
528		73,2	
720		71,3	
999		68,5	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 638/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Março de 2000
relativo ao fornecimento de cereais a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio *fob*.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu cereais a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 722/97
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, NL-2501 CA Den Haag, Nederland tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Nicarágua
5. **Produto a mobilizar:** arroz branqueado (códigos de produto 1006 30 96 9900 ou 1006 30 98 9900)
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 757,5
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.1.f)]
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 [pontos 1.0 A 1.c, 2.c e B.6]
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 [ponto II.A.3]
 - Língua a utilizar na marcação: espanhol
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 1 a 21.5.2000
 - segundo prazo: de 15.5 a 4.6.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 11.4.2000
 - segundo prazo: 25.4.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 5 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; tlx: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 31.3.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 439/2000 da Comissão (JO L 54 de 26.2.2000, p. 25)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie (tel.: (32-2) 295 14 65), Torben Vestergaard (tel.: (32-2) 299 30 50).
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deverá indicar o teor de cézio 134 e 137 e do iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante aquando da entrega, os documentos seguintes:
— certificado fitossanitário,
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto II.A.3.c) passa a ter a seguinte: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade de que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no ponto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal*, *Sysko Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

REGULAMENTO (CE) N.º 639/2000 DA COMISSÃO**de 27 de Março de 2000****relativo à venda, por concurso, de carne de bovino na posse de determinados organismos de intervenção**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 28.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação de medidas de intervenção no sector da carne de bovino levou à constituição de existências em armazém em vários Estados-Membros. Para evitar o prolongamento excessivo de armazenagem, é conveniente colocar uma parte dessas existências à venda por concurso.
- (2) A venda deve-se realizar nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79 ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2417/95 ⁽³⁾, sem prejuízo de certas derrogações necessárias.
- (3) Para garantir um processo de concurso regular e uniforme, devem ser tomadas outras medidas para além das dispostas no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79.
- (4) Devem ser previstas derrogações às disposições do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, atendendo às dificuldades administrativas de aplicação que esta alínea suscita nos Estados-Membros em causa.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se-á à venda de:

- cerca de 278 toneladas de carne de bovino não desossada na posse do organismo de intervenção português,
- cerca de 0,3 toneladas de carne de bovino não desossada na posse do organismo de intervenção italiano,
- cerca de 660 toneladas de carne de bovino desossada na posse do organismo de intervenção do Reino Unido.

São apresentadas no anexo I informações pormenorizadas sobre as quantidades.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento, os produtos referidos no n.º 1 serão vendidos em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2173/79, e, nomeadamente, os seus títulos II e III.

Artigo 2.º

1. Em derrogação dos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as disposições e os anexos do presente regulamento constituem um aviso geral de concurso.

Os organismos de intervenção em causa estabelecem um aviso de concurso que indique, nomeadamente:

- a) As quantidades de carne de bovino postas à venda; e
- b) O prazo e o local para a apresentação das propostas.

2. As partes interessadas podem obter informações acerca das quantidades disponíveis e dos locais onde estão armazenados os produtos nos endereços indicados no anexo II do presente regulamento. Os organismos de intervenção afixam, além disso, nas suas sedes o aviso referido no n.º 1 e podem proceder a publicações complementares.

3. Em relação a cada produto mencionado no anexo I, os organismos de intervenção em causa vendem em primeiro lugar a carne armazenada há mais tempo.

4. Só são tomadas em consideração as propostas recebidas nos organismos de intervenção em causa até às 12 horas do dia 10 de Abril de 2000.

5. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, a proposta deve ser apresentada ao organismo de intervenção em causa num sobrescrito fechado, com a referência do regulamento em causa. O sobrescrito fechado não deve ser aberto pelo organismo de intervenção antes do termo do prazo para apresentação de propostas, mencionado no n.º 4.

6. Em derrogação do n.º 2, alínea b), do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, as propostas não incluem a indicação do entreposto ou entrepostos frigoríficos onde estão armazenados os produtos.

7. Em derrogação do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79, o prazo para a tomada a cargo da carne vendida nos termos do presente regulamento é de três meses a contar da data da notificação referida no artigo 11.º do citado regulamento.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 251 de 5.10.1979, p. 12.

⁽³⁾ JO L 248 de 14.10.1995, p. 39.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros fornecem à Comissão informações sobre as propostas recebidas o mais tardar no dia útil seguinte ao termo do prazo para a apresentação das propostas.
2. Após o exame das propostas recebidas ou é fixado um preço mínimo de venda para cada produto ou a venda não se realiza.

Artigo 4.º

O montante da garantia prevista no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2173/79 é fixado em 120 euros por tonelada.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I —
ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Estado miembro	Productos (1)	Cantidad aproximada (toneladas)
Medlemsstat	Produkter (1)	Tilnærmet mængde (tons)
Mitgliedstaat	Erzeugnisse (1)	Ungefähre Mengen (Tonnen)
Κράτος μέλος	Προϊόντα (1)	Κατά προσέγγιση ποσότητα (τόνοι)
Member State	Products (1)	Approximate quantity (tonnes)
État membre	Produits (1)	Quantité approximative (tonnes)
Stato membro	Prodotti (1)	Quantità approssimativa (tonnellate)
Lidstaat	Producten (1)	Hoeveelheid bij benadering (ton)
Estado-Membro	Produtos (1)	Quantidade aproximada (toneladas)
Jäsenvaltio	Tuotteet (1)	Arvioitu määrä (tonneina)
Medlemsstat	Produkter (1)	Ungefärlig kvantitet (ton)

a) **Carne con hueso — Kød, ikke udbenet — Fleisch mit Knochen — Κρέατα με κόκαλα — Bone-in beef — Viande avec os — Carni non disossate — Vlees met been — Carne com osso — Luullinen naudanliha — Kött med ben**

PORTUGAL	— Quartos dianteiros	11
	— Quartos traseiros	267
ITALIA	— Quarti posteriori	0,3

b) **Carne deshuesada — Udbenet kød — Fleisch ohne Knochen — Κρέατα χωρίς κόκαλα — Boneless beef — Viande désossée — Carni senza osso — Vlees zonder been — Carne desossada — Luuton naudanliha — Benfritt kött**

UNITED KINGDOM	— Intervention fillet (INT 15)	20
	— Intervention striploin (INT 17)	25
	— Intervention rump (INT 16)	34
	— Intervention silverside (INT 14)	15
	— Intervention flank (INT 18)	8
	— Intervention forerib (INT 19)	39
	— Intervention shoulder (INT 22)	434
	— Intervention brisket (INT 23)	11
	— Intervention thick flank (INT 12)	20
	— Intervention forequarter (INT 24)	3
	— Intervention topside (INT 13)	9
	— Intervention shin (INT 21)	6
	— Intervention shank (INT 11)	36

- (¹) Véanse los anexos V y VII del Reglamento (CEE) n.º 2456/93 de la Comisión (DO L 225 de 4.9.1993, p. 4), cuya última modificación la constituye el Reglamento (CE) n.º 2812/98 (DO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Se bilag V og VII til Kommissionens forordning (EØF) nr. 2456/93 (EFT L 225 af 4.9.1993, s. 4), senest ændret ved forordning (EF) nr. 2812/98 (EFT L 349 af 24.12.1998, s. 47).
- (¹) Vgl. Anhänge V und VII der Verordnung (EWG) Nr. 2456/93 der Kommission (ABl. L 225 vom 4.9.1993, S. 4), zuletzt geändert durch die Verordnung (EG) Nr. 2812/98 (ABl. L 349 vom 24.12.1998, S. 47).
- (¹) Βλέπε παραρτήματα V και VII του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 2456/93 της Επιτροπής (ΕΕ L 225 της 4.9.1993, σ. 4), όπως τροποποιήθηκε τελευταία από τον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 2812/98 (ΕΕ L 349 της 24.12.1998, σ. 47).
- (¹) See Annexes V and VII to Commission Regulation (EEC) No 2456/93 (OJ L 225, 4.9.1993, p. 4), as last amended by Regulation (EC) No 2812/98 (OJ L 349, 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Voir annexes V et VII du règlement (CEE) n.º 2456/93 de la Commission (JO L 225 du 4.9.1993, p. 4). Règlement modifié en dernier lieu par le règlement (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 du 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Cfr. allegati V e VII del regolamento (CEE) n. 2456/93 della Commissione (GU L 225 del 4.9.1993, pag. 4), modificato da ultimo dal regolamento (CE) n. 2812/98 (GU L 349 del 24.12.1998, pag. 47).
- (¹) Zie de bijlagen V en VII bij Verordening (EEG) nr. 2456/93 van de Commissie (PB L 225 van 4.9.1993, blz. 4), laatstelijk gewijzigd bij Verordening (EG) nr. 2812/98 (PB L 349 van 24.12.1998, blz. 47).
- (¹) Ver anexos V e VII do Regulamento (CEE) n.º 2456/93 da Comissão (JO L 225 de 4.9.1993, p. 4). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2812/98 (JO L 349 de 24.12.1998, p. 47).
- (¹) Katso komission asetuksen (ETY) N:o 2456/93 (EYVL L 225, 4.9.1993, s. 4), sellaisena kuin se on viimeksi muutettuna asetuksella (EY) N:o 2812/98 (EYVL L 349, 24.12.1998, s. 47) liitteet V ja VII.
- (¹) Se bilagorna V och VII i kommissionens förordning (EEG) nr 2456/93 (EGT L 225, 4.9.1993, s. 4), senast ändrad genom förordning (EG) nr 2812/98 (EGT L 349, 24.12.1998, s. 47).

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II
— ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Direcciones de los organismos de intervención — Interventionsorganernes adresser — Anschriften der Interventionsstellen — Διευθύνσεις των οργανισμών παρέμβασης — Addresses of the intervention agencies — Adresses des organismes d'intervention — Indirizzi degli organismi d'intervento — Adressen van de interventiebureaus — Endereços dos organismos de intervenção — Interventioelinten osoitteet — Interventionsorganens adresser

PORTUGAL

INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola
Rua Fernando Curado Ribeiro, n.º 4 — 6.º E
P-1600 Lisboa
Tel. 217 51 85 00; fax: 217 51 86 15

ITALIA

AGEA (Agenzia per le erogazioni in agricoltura)
Via Palestro, 81
I-00185 Roma
Tel. 49 49 91; telex 61 30 03; fax 445 39 40/445 19 58

UNITED KINGDOM

Intervention Board Executive Agency
PO Box 1AW
Hampshire Court
Newcastle-upon-Tyne NE99 1AW
United Kingdom
Tel. (44-191) 273 96 96; fax (44-191) 226 18 39

REGULAMENTO (CE) N.º 640/2000 DA COMISSÃO
de 27 de Março de 2000
que fixa as prestações relativas às quotizações à produção no sector do açúcar para a campanha de
comercialização de 1999/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 da Comissão, de 8 de Junho de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação do regime das quotas no sector do açúcar ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/94 ⁽³⁾, prevê a fixação antes de 1 de Abril e a cobrança antes de 1 de Junho de acordo com os montantes unitários a pagar pelos fabricantes de açúcar, os fabricantes de isoglucose e os fabricantes de xarope de inulina, a título de adiantamento do pagamento das quotizações à produção para a campanha de comercialização em curso. A estimativa da quotização à produção de base e da quotização B, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82, conduz a um montante superior a 60 % dos montantes máximos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999. Neste caso, é conveniente, de acordo com o artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82, fixar os montantes unitários para o açúcar e o xarope de inulina em 50 % dos montantes máximos em causa e, no que diz respeito à isoglucose, fixar o montante unitário do adiantamento do pagamento em 40 % do montante unitário de quotização à produção de base calculada para o açúcar.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os montantes unitários referidos no n.º 1, alínea b, do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 1443/82 são fixados, para a campanha de comercialização de 1999/2000:

- a) Em 0,632 euros por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização à produção de base para o açúcar A e o açúcar B;
- b) Em 11,848 euros por 100 quilogramas de açúcar branco, como prestação relativa à quotização B para o açúcar B;
- c) Em 0,506 euros por 100 quilogramas de matéria seca como prestação relativa à quotização à produção de base para a isoglucose A e a isoglucose B;
- d) Em 0,632 euros por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como prestação relativa à quotização à produção de base para o xarope de inulina A e o xarope de inulina B;
- e) Em 11,848 euros por 100 quilogramas de matéria seca equivalente açúcar/isoglucose como prestação relativa à quotização B para o xarope de inulina B.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 158 de 9.6.1982, p. 17.

⁽³⁾ JO L 53 de 24.2.1994, p. 7.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 20 de Março de 2000

que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia, no sentido de a tornar extensível ao Tajiquistão

(2000/244/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta as propostas da Comissão

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/787/CE do Conselho prevê a concessão de assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia ⁽²⁾.
- (2) Em paralelo com a sua decisão de conceder uma assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia, o Conselho concordou também em prever uma operação semelhante para o Tajiquistão, uma vez que as circunstâncias o permitissem.
- (3) O Tajiquistão está a realizar reformas fundamentais de carácter político e económico, bem como a envidar esforços significativos no sentido de implementar um modelo de economia de mercado.
- (4) Perante os resultados iniciais, especialmente em termos de crescimento e controlo da inflação, essas reformas deveriam ser prosseguidas tendo como principal objectivo a melhoria das condições de vida da população e a criação de emprego.
- (5) É de prever que se estabeleçam ligações comerciais e económicas entre a Comunidade e o Tajiquistão. O Tajiquistão é elegível para um acordo de parceria e cooperação com as Comunidades Europeias e os respectivos Estados-Membros, tendo já solicitado formalmente a celebração desse acordo logo que possível.

- (6) O Tajiquistão acordou com o Fundo Monetário Internacional (FMI), em Junho de 1998, uma facilidade de ajustamento estrutural reforçada por três anos.
- (7) As autoridades do Tajiquistão comprometeram-se formalmente a regularizar a totalidade das suas obrigações financeiras pendentes para com a Comunidade. O Tajiquistão assegura um serviço mínimo das suas dívidas vigentes para com a Comunidade.
- (8) As autoridades do Tajiquistão solicitaram oficialmente à Comunidade um apoio financeiro excepcional.
- (9) O Tajiquistão é um país com baixos rendimentos e enfrenta uma situação económica, social e política particularmente difícil. Este país é elegível para os empréstimos com condições altamente favoráveis do Banco Mundial e do FMI.
- (10) Uma assistência financeira da Comunidade em condições favoráveis, incluindo um empréstimo a longo prazo e subvenções a fundo perdido, constitui uma medida adequada no sentido de auxiliar o país beneficiário neste momento crítico.
- (11) Esta assistência, tanto na sua componente empréstimo como na sua componente subvenção, tem um carácter marcadamente excepcional, não constituindo por conseguinte, de forma alguma, um precedente para o futuro.
- (12) A inclusão de uma componente subvenção nesta assistência em nada prejudica as competências da autoridade orçamental.
- (13) Esta assistência deverá ser gerida pela Comissão.
- (14) A Comissão garantirá que a assistência financeira seja utilizada de acordo com as regras de controlo orçamental.

⁽¹⁾ Parecer emitido em 17 de Dezembro de 1999 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO L 322 de 25.11.1997, p. 37.

- (15) Na aplicação da presente decisão, a Comissão tomará em devida consideração os progressos registados a nível do processo de paz do Tajiquistão e, nomeadamente, a realização de eleições em condições aceitáveis.
- (16) A Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta.
- (17) O Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308.º,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A Decisão 97/787/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os n.ºs 1 a 3 do artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:
 - «1. A Comunidade concederá à Arménia, à Geórgia e ao Tajiquistão uma assistência financeira excepcional, sob a forma de empréstimos a longo prazo e de subvenções a fundo perdido.
 2. O total da componente de empréstimo desta assistência será equivalente a um capital máximo de 245 milhões de euros, com um prazo de vencimento máximo de 15 anos e um período de graça de 10 anos. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair empréstimos, em nome da Comunidade, para a obtenção dos recursos necessários que serão postos à disposição dos países beneficiários sob forma de empréstimos.

3. A componente de subvenção desta assistência terá um montante de até 130 milhões de euros para o período 1997-2004, com um máximo de 24 milhões por ano. As subvenções apenas serão disponibilizadas na medida em que o saldo devedor líquido dos países beneficiários em relação à Comunidade tenha sido reduzido, pelo menos, de um montante semelhante.».
2. O n.º 1 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. O montante total do empréstimo concedido a cada país será disponibilizado pela Comissão em paralelo com as primeiras parcelas das subvenções sob reserva do cumprimento das condições previstas no n.º 4 do artigo 1.º e no artigo 2.º. A parte restante da componente de subvenção da assistência será disponibilizada pela Comissão em fracções sucessivas, sob reserva do cumprimento das mesmas condições.».
3. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. Até 31 de Dezembro de 2004, o Conselho procederá à análise da aplicação da presente decisão, com base num relatório completo da Comissão, que será igualmente apresentado ao Parlamento Europeu.».

Feito em Bruxelas, em 20 de Março de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
J. GAMA

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Fevereiro de 2000

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos produtos de vidro plano, vidro perfilado e blocos de alvenaria de vidro

[notificada com o número C(1999) 5016]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/245/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previsto no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança». Isso significa que é necessário decidir, se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º *supra*, é necessária a intervenção de um organismo de certificação aprovado.
- (2) O n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas. Por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas.
- (3) Os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE. Por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os métodos segundo os quais se aplicarão os dois

processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas.

- (4) O processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo segunda e terceira possibilidades e que o processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2 i), e no ponto 2 ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo.
- (5) O Comité Permanente da Construção emitiu um parecer negativo sobre o projecto de proposta apresentado pela Comissão.
- (6) A decisão foi submetida ao Conselho, o qual não agiu no período de três meses previstos na Directiva 89/106/CEE. Consequentemente, a medida proposta é adoptada pela Comissão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos e famílias de produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo de produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos às normas harmonizadas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Fevereiro de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Chapas de vidro planas e encurvadas (incluindo de vidro-base, vidro transformado, vidro especial ou de segurança, vidro revestido, vidro com película, vidro esmaltado, vidro com tratamento de superfície e vidro reflector)

Para todas as utilizações excepto:

- para utilização em conjuntos destinados especificamente a conceder resistência ao fogo,
- para utilização em conjuntos à prova de bala ou de explosão.

Vidro perfilado (aramado ou não)

Para todas as utilizações excepto:

- para utilização em conjuntos destinados especificamente a opor resistência ao fogo.

Unidades de vidro isolantes

Para todas as utilizações excepto:

- para utilização em conjuntos destinados especificamente a opor resistência ao fogo,
- para utilização em conjuntos à prova de bala ou de explosão.

Blocos de alvenaria de vidro

Para utilizações que não impliquem suporte de carga, excepto:

- para utilização em conjuntos à prova de bala ou de explosão.

Divisórias de blocos de alvenaria de vidro

Para todas as utilizações que não impliquem suporte de carga, excepto:

- para o confinamento de incêndios,
 - para utilização em conjuntos à prova de bala ou de explosão.
-

ANEXO II

Chapas de vidro planas e encurvadas (incluindo de vidro-base, vidro transformado, vidro especial ou de segurança, vidro revestido, vidro com película, vidro esmaltado, vidro com tratamento de superfície e vidro reflector)

- para utilização em conjuntos à prova de bala ou de explosão,
- para utilização em conjuntos destinados especificamente a opor resistência ao fogo.

Vidro perfilado (aramado ou não)

- para utilização em conjuntos destinados especificamente a opor resistência ao fogo.

Unidades de vidro isolantes

- para utilização em conjuntos à prova de bala ou de explosão,
- para utilização em conjuntos destinados especificamente a opor resistência ao fogo.

Blocos de alvenaria de vidro

Para utilização em conjuntos à prova de bala ou de explosão.

Divisórias de blocos de alvenaria de vidro

- para o confinamento de incêndios,
 - para utilização em conjuntos à prova de bala ou de explosão.
-

ANEXO III

Nota: no que respeita aos produtos com diversas utilizações previstas especificadas nas famílias *infra*, as funções do organismo aprovado, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE VIDRO PLANO, VIDRO PERFILADO E BLOCOS DE ALVENARIA DE VIDRO (1/6)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/CENELEC deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Chapas de vidro planas e encurvadas Vidro perfilado Unidades isolantes de vidro	Em conjuntos destinados especificamente a opor resistência ao fogo	Qualquer	1
Divisórias de blocos de alvenaria de vidro	Confinamento de incêndios	Qualquer	1

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos, um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

PRODUTOS DE VIDRO PLANO, VIDRO PERFILADO E BLOCOS DE ALVENARIA DE VIDRO (2/6)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/CENELEC deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Chapas de vidro planas e encurvadas Vidro perfilado Unidades isolantes de vidro	Utilizações objecto de regulamentação de segurança contra incêndio	A, B, C,	3
Blocos de alvenaria de vidro Divisórias de blocos de alvenaria de vidro		A ⁽¹⁾ , D, E, F	4

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(¹) Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CEE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos, um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE VIDRO PLANO, VIDRO PERFILADO E BLOCOS DE ALVENARIA DE VIDRO (3/6)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/CENELEC deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Chapas de vidro planas e encurvadas Vidro perfilado Unidades isolantes de vidro	Utilizações objecto de regulamentação externa de segurança contra incêndio	Produtos que necessitam de ensaio	3
		Produtos presumidos conformes sem realização de ensaio ⁽¹⁾	4

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(¹) A confirmar na sequência de debate com o grupo de regulamentação em matéria de incêndios.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos, um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE VIDRO PLANO, VIDRO PERFILADO E BLOCOS DE ALVENARIA DE VIDRO (4/6)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/CENELEC deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Chapas de vidro planas e encurvadas Unidades isolantes de vidro Blocos de alvenaria de vidro Divisórias de blocos de alvenaria de vidro	Em conjuntos à prova de bala ou de explosão	—	1
		—	—
Vidro perfilado	Outras utilizações que possam apresentar riscos, objecto de regulamentação nesse âmbito	—	3
		—	3

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2 i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos, um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE VIDRO PLANO, VIDRO PERFILADO E BLOCOS DE ALVENARIA DE VIDRO (5/6)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/CENELEC deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Chapas de vidro planas e encurvadas (especialmente tratadas) Vidro perfilado Unidades isolantes de vidro Blocos de alvenaria de vidro Divisórias de blocos de alvenaria de vidro	Utilizações ligadas à conservação de energia e/ou à redução do ruído	—	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos, um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS

PRODUTOS DE VIDRO PLANO, VIDRO PERFILADO E BLOCOS DE ALVENARIA DE VIDRO (6/6)**1. Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, o CEN/CENELEC deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade na(s) norma(s) harmonizada(s) nesta matéria:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de reacção ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Chapas de vidro planas e encurvadas Vidro perfilado Unidades isolantes de vidro Blocos de alvenaria de vidro Divisórias de blocos de alvenaria de vidro	Utilizações diversas das especificadas nas famílias (1/6), (2/6), (3/6), (4/6) e (5/6)	—	4

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2 ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos, um Estado-Membro não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Março de 2000

que autoriza os Estados-Membros a prever temporariamente derrogações da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias de Cuba

[notificada com o número C(2000) 692]

(2000/246/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/53/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 14.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelos Países Baixos,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 77/93/CEE, os tubérculos de batateira, com excepção dos certificados oficialmente como batatas de semente ao abrigo de outras disposições comunitárias, originárias de Cuba não podem, em princípio, ser introduzidos na Comunidade devido ao risco de introdução de organismos exóticos prejudiciais à batateira que constituam um risco fitossanitário para a Comunidade.
- (2) A cultura temporã de batatas em Cuba, excepto a das destinadas à plantação, a partir de batatas de semente fornecidas por Estados-Membros tornou-se uma prática corrente. Parte dos primeiros abastecimentos de batatas na Comunidade tem sido assegurada por importações provenientes de Cuba.
- (3) A Comissão autorizou, pelas Decisões 87/306/CEE ⁽³⁾, 88/223/CEE ⁽⁴⁾, 89/152/CEE ⁽⁵⁾, 91/593/CEE ⁽⁶⁾, 93/36/CEE ⁽⁷⁾, 95/96/CE ⁽⁸⁾ e 96/157/CE ⁽⁹⁾, sob determinadas condições técnicas especiais, derrogações relativamente às batatas para consumo humano originárias de Cuba nas campanhas de 1987 a 1996, e, pelas Decisões 97/186/CE ⁽¹⁰⁾ e 1999/222/CE ⁽¹¹⁾, derrogações relativamente às batatas, excepto as destinadas à plantação, originárias de Cuba nas campanhas de 1997 a 1999.
- (4) Não foi confirmada a ocorrência de organismos prejudiciais em amostras de batatas importadas nos termos das decisões referidas.

- (5) As informações fornecidas por Cuba e recolhidas nesse país durante uma missão efectuada em Julho de 1999 pelo Serviço Alimentar e Veterinário indicaram que as batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, produzidas na província de Pinar del Río satisfazem as disposições estabelecidas na Decisão 1999/222/CE.
- (6) Mantêm-se as circunstâncias que justificam a autorização.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros ficam autorizados a prever, nas condições especificadas no n.º 2, derrogações do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 77/93/CEE, no que diz respeito às proibições referidas na parte A, ponto 12, do seu anexo III, relativamente às batatas, com excepção das batatas destinadas à plantação, originárias de Cuba.
2. Para além das exigências estabelecidas nos anexos I, II e IV da Directiva 77/93/CEE em relação às batatas, devem ser satisfeitas as seguintes condições:
 - a) As batatas não devem ser destinadas à plantação;
 - b) As batatas devem ser batatas não maduras, isto é, batatas «não suberizadas» de pele não aderente, ou batatas que tenham sido tratadas para a supressão da sua capacidade germinativa;
 - c) As batatas devem ter sido cultivadas na província de Pinar del Río, em zonas onde a ocorrência de *Ralstonia solanacearum* (Smith) Yabuuchi et al. não é conhecida;
 - d) As batatas devem pertencer a variedades de batatas de semente importadas para Cuba somente dos Estados-Membros ou de qualquer outro país a partir do qual não é proibida, nos termos do anexo III da Directiva 77/93/CEE, a entrada na Comunidade de batatas destinadas à plantação;

⁽¹⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 20.

⁽²⁾ JO L 142 de 5.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 153 de 13.6.1987, p. 41.

⁽⁴⁾ JO L 100 de 19.4.1988, p. 44.

⁽⁵⁾ JO L 59 de 2.3.1989, p. 29.

⁽⁶⁾ JO L 316 de 16.11.1991, p. 47.

⁽⁷⁾ JO L 16 de 25.1.1993, p. 40.

⁽⁸⁾ JO L 75 de 4.4.1995, p. 22.

⁽⁹⁾ JO L 36 de 14.2.1996, p. 38.

⁽¹⁰⁾ JO L 77 de 19.3.1997, p. 32.

⁽¹¹⁾ JO L 82 de 26.3.1999, p. 47.

- e) As batatas devem ter sido cultivadas em Cuba e ser descendentes directas quer de batatas de semente certificadas num dos Estados-Membros, quer de batatas de semente certificadas em qualquer outro país a partir do qual não é proibida, nos termos do anexo III da Directiva 77/93/CEE, a entrada na Comunidade de batatas destinadas à plantação, quer da descendência dessas batatas de semente, oficialmente certificadas no ano que precede o ano anterior, se essa descendência tiver sido produzida na província de Pinar del Río e tiver sido qualificada como batata de semente em conformidade com a regulamentação em vigor em Cuba;
- f) As batatas devem ter sido produzidas quer em explorações que não tenham produzido batatas de variedades que não sejam as especificadas na alínea d) no decurso dos cinco anos anteriores, quer, se se tratar de explorações do Estado, em parcelas de terreno separadas de outros terrenos nos quais tenham sido cultivadas, nos últimos cinco anos, batatas de variedades que não sejam as especificadas na alínea d);
- g) As batatas devem ter sido manuseadas por máquinas que lhes estejam reservadas ou que tenham sido desinfetadas de forma adequada após qualquer utilização para outros fins;
- h) As batatas não devem ter sido armazenadas em locais onde o tenham sido batatas de variedades que não sejam as especificadas na alínea d);
- i) As batatas devem ser embaladas em sacos novos ou em contentores adequadamente desinfetados; deve ser aposto em cada saco ou contentor um rótulo oficial com as informações especificadas no anexo;
- j) Antes da exportação, as batatas devem ter sido limpas de modo a apresentarem-se isentas de terra, de folhas e de outros resíduos vegetais;
- k) As batatas destinadas à Comunidade devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido em Cuba em conformidade com os artigos 7.º e 12.º da Directiva 77/93/CEE, com base no exame aí previsto, relativo nomeadamente à isenção dos organismos prejudiciais referidos na alínea c). Do certificado deve constar:
- sob «Declaração adicional»:
 - a declaração «A remessa satisfaz as condições especificadas na Decisão 2000/246/CE»,
 - o nome da variedade,
 - o número de identificação ou o nome de exploração onde as batatas foram cultivadas e a sua localização,
 - uma referência que permita identificar o lote de sementes utilizado, em conformidade com a alínea e),
 - sob «Tratamento de desinfestação e/ou de desinfeção», todas as informações que digam respeito aos possíveis tratamentos referidos na segunda opção da alínea b) e/ou na alínea i);
- l) As batatas devem ser introduzidas através de pontos de entrada situados no território de um Estado-Membro e designados, para efeitos da presente derrogação, por esse Estado-Membro; esses pontos de entrada e o nome e endereço do organismo oficial competente referido na Directiva 77/93/CEE responsável por cada ponto serão notificados com antecedência suficiente pelos Estados-Membros à Comissão e serão postos à disposição dos outros Estados-Membros a pedido destes. Nos casos em que a introdução na Comunidade se verificar num Estado-Membro diferente do Estado-Membro que recorre à presente derrogação, os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro de introdução informarão e cooperarão com os organismos oficiais responsáveis referidos do Estado-Membro que recorre à presente derrogação para assegurar o cumprimento das disposições da presente decisão;
- m) Antes da introdução na Comunidade, o importador deve ser oficialmente informado das condições estabelecidas nas alíneas a) a p); esse importador deve, com antecedência suficiente, notificar das especificações de cada introdução os organismos oficiais responsáveis do Estado-Membro de introdução, que deve transmitir sem demora o teor da notificação à Comissão, indicando:
- o tipo de material,
 - a quantidade,
 - a data de introdução declarada e a confirmação do ponto de entrada,
 - as instalações referidas na alínea o).
- O importador deve comunicar todas as alterações de notificação antecipada supracitada aos organismos oficiais responsáveis do seu próprio Estado-Membro, de preferência assim que forem conhecidas e, em qualquer caso, antes da importação, devendo esse Estado-Membro comunicar sem demora essas alterações à Comissão;
- n) As inspecções, e se for caso disso os testes, exigidas em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 77/93/CEE e com as disposições da presente decisão devem ser efectuadas pelos organismos responsáveis, referidos nessa directiva; os controlos fitossanitários no âmbito dessas inspecções serão efectuados pelo Estado-Membro que recorre à presente derrogação. Além disso, durante os controlos fitossanitários referidos, os Estados-Membros investigarão a eventual presença de outros organismos prejudiciais. Sem prejuízo das verificações referidas no n.º 3, primeira possibilidade do segundo travessão, do artigo 19.ºA da directiva em questão, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas no n.º 3, segunda possibilidade do segundo travessão, do artigo 19.ºA da mesma directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o n.º 5, alínea c), do artigo 19.ºA da mesma directiva;
- o) As batatas devem ser embaladas e reembaladas apenas em instalações aprovadas e registadas pelos organismos oficiais responsáveis referidos;
- p) As batatas devem ser embaladas ou reembaladas em embalagens fechadas, prontas para entrega directa aos retalhistas ou aos consumidores finais, não devendo o seu peso exceder o peso corrente para esse efeito no Estado-Membro de introdução, até um máximo de 25 quilogramas; o número das instalações registadas referidas na alínea o) e a origem cubana devem ser indicados nas embalagens;

q) Os Estados-Membros que recorram à presente interrogação devem, se for caso disso, em cooperação com o Estado-Membro de introdução, velar por que sejam colhidas pelo menos duas amostras de 200 tubérculos em cada remessa ou parte de remessa de 50 toneladas de batatas importadas nos termos da presente decisão, para exame oficial relativamente à *Ralstonia solanacearum* e à *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, em conformidade com os métodos comunitários estabelecidos para a detecção e o diagnóstico de *Ralstonia solanacearum* ⁽¹⁾ e *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, e, no caso do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira: o método «Reverse-Page» ou o método de hibridação c-ADN; em caso de suspeita, os lotes devem ser mantidos separadamente sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que tenha sido estabelecido que, nesses exames, não se confirmou a presença de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, de *Ralstonia solanacearum* ou do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros informarão os outros Estados-Membros e a Comissão, por meio da notificação referida no n.º 2, primeiro parágrafo da alínea m), do artigo 1.º, de qualquer uso que façam da presente autorização. Comunicarão à Comissão e aos outros Estados-Membros, antes de 1 de Setembro de 2000,

as informações relativas às quantidades importadas nos termos da presente decisão e enviar-lhes-ão um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no n.º 2, alínea q), do artigo 1.º Serão transmitidas à Comissão cópias de todos os certificados fitossanitários.

Artigo 3.º

1. O artigo 1.º é aplicável entre 1 de Abril de 2000 e 30 de Abril de 2000.

2. A presente decisão será revogada se for estabelecido que as condições previstas no n.º 2 do artigo 1.º foram insuficientes para evitar a introdução de organismos prejudiciais ou não foram cumpridas.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Informações exigidas no rótulo

[referidas no n.º 2, alínea i), do artigo 1.º]

1. Autoridade emissora do rótulo
2. Organismo exportador, se for caso disso
3. Indicação «Batatas de Cuba, não destinadas à plantação»
4. Variedade
5. Província de produção
6. Calibre
7. Peso líquido declarado
8. Indicação «Em conformidade com as exigências CE estabelecidas na Decisão 2000/246/CE»
9. Uma marca impressa ou carimbada em nome da administração fitossanitária de Cuba.

(1) JO L 273 de 6.10.1997, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 27 de Março de 2000
que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de fósforo amarelo originário da
República Popular da China

[notificada com o número C(2000) 709]

(2000/247/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 9.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

- (1) Em 30 de Novembro de 1998, a Comissão recebeu uma denúncia alegando que as importações de fósforo amarelo originário da República Popular da China eram objecto de práticas de *dumping* prejudicial.
- (2) A denúncia foi apresentada pela Thermphos International BV, que representa uma parte importante da produção total comunitária de fósforo amarelo, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º e com o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 384/96.
- (3) A denúncia continha elementos de prova *prima facie* da existência de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante, considerado suficiente para justificar o início de um processo *anti-dumping*.
- (4) A Comissão, após consulta, por meio de um aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, iniciou um processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de fósforo amarelo, actualmente classificável no código NC ex 2804 70 00 e originário da República Popular da China.
- (5) A Comissão avisou oficialmente os produtores-exportadores, os importadores e as associações representativas de importadores ou de exportadores conhecidos como interessados, bem como os representantes do país de exportação, os utilizadores representativos e o produtor comunitário autor da denúncia. As partes interessadas tiveram a oportunidade de apresentar os seus pontos de

vista por escrito e de solicitar uma audição dentro do prazo estabelecido no aviso de início.

B. RETIRADA DA DENÚNCIA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO

- (6) Por carta de 9 de Fevereiro de 2000 dirigida à Comissão, a Thermphos International BV retirou formalmente a sua denúncia.
- (7) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 384/96, o processo pode ser encerrado sempre que seja retirada a denúncia, a menos que esse encerramento não seja do interesse da Comunidade.
- (8) A Comissão considerou que o presente processo devia ser encerrado, visto que o inquérito não tinha permitido apurar nenhum elemento que demonstrasse que esse encerramento não seria do interesse da Comunidade. As partes interessadas foram, por conseguinte, informadas deste facto, tendo-lhes sido dada a oportunidade de apresentarem observações. Não foram recebidas quaisquer observações informando que esse encerramento não seria no interesse da Comunidade.
- (9) A Comissão conclui, por esse motivo, que o processo *anti-dumping* relativo às importações para a Comunidade de fósforo amarelo originário da República Popular da China deve ser encerrado sem a instituição de medidas *anti-dumping*.

DECIDE:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de fósforo amarelo, classificado presentemente no código NC ex 2804 70 00 e originário da República Popular da China.

Feito em Bruxelas, em 27 de Março de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO C 10 de 14.1.1999, p. 3.